



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000410-04.2022.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante/apelada IRACI LOPES DA SILVA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM o V. Acórdão impugnado. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52910

Apelação nº 1000410-04.2022

Apelante: Iraci Lopes da Silva Carvalho e Banco BMG S/A

Apelado: os mesmos

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenizatória de danos morais - débitos declarados inexistentes - dano moral não configurado - valores creditados à autora - ausência de prejuízo ao sustento - responsabilidade da instituição financeira afastada, na espécie, tão somente em relação aos danos morais, porque não caracterizados - entendimento consagrado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - divergência não configurada - retorno dos autos nos termos do art. 1.030,II do Código de Processo Civil - V. Acórdão mantido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **IRACI LOPES DA SILVA CARVALHO** contra **BANCO BMG S/A** buscando a declaração de nulidade de cláusula contratual, repetição de indébito e indenização de danos morais. Ao relatório de fls. 436/438, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora sustentando a ocorrência do dano moral, e que a indenização deve ser arbitrada no importe de R\$ 20.000,00. Em seu apelo, o réu alega a prescrição da pretensão da autora, uma vez que o contrato data de 28 dezembro de 2015, e o decurso do prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178,II do Código de Processo Civil. Afirma que a autora reconhece, na inicial, ter procurado a instituição financeira e firmado contrato de empréstimo, negando, porém, a modalidade contratada (cartão de crédito consignado), acrescentando que teria assinado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, que as assinaturas convergem com aquelas constantes nos documentos pessoais e que os documentos pessoais foram devidamente apresentados, inexistindo informação de que foram perdidos ou roubados. Aduz a divergência das assinaturas coletadas no trabalho pericial, razão pela qual deve ser desconsiderado. Sustenta que a autora enviou selfie quando da realização dos saques, e que foram realizados nove saques em um cartão e quatro em outro. Afirma a validade dos contratos entabulados. Alega ser indevida a devolução simples ou em dobro dos valores cobrados da autora, uma vez que respaldados em contrato e inexistente a má-fé. Pugna pela incidência da correção monetária a partir da condenação e os juros moratórios contados da citação válida, bem como que seja determinado à autora o depósito em juízo dos créditos por ela recebidos. Com

contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal. O V. Acórdão de fls. 512/517 negou provimento aos recursos, na parte conhecida, por maioria de votos. A autora interpôs recurso especial pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sobreveio despacho da Presidência de Direito Privado deste Tribunal que, em vista do entendimento consagrado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, determinou a reapreciação do tema por este colegiado nos termos do art. 1.030,II do Código de Processo Civil.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a Turma Julgadora, por maioria de votos, a despeito de reconhecer o acerto da r. sentença guerreada quanto à declaração de inexistência de débitos, deixou de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que estes não restaram configurados na espécie.

Nota-se que a improcedência do aludido pedido condenatório foi fundamentada, esclarecendo esta Relatoria que, *“no que toca aos danos morais, não se olvida que os descontos incidiram sobre a verba de natureza alimentar percebida mensalmente pela autora.*

Mas, de outro lado, verificou-se que os valores correspondentes aos saques realizados foram creditados na conta autora fls. 249/257 do processo nº 1000410-04.2022.8.26.0638 e fls. 153/155 e 232 do processo nº 1000412-71.2022.8.26.0638), que, assim, teve disponíveis os recursos para garantia do seu sustento, o que afasta eventual dano moral decorrente de dificuldade financeira em razão das parcelas debitadas indevidamente.

Assim, a despeito da falha na prestação do serviço, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justifique a indenização pretendida pela autora, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração do seu comportamento habitual, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade em razão desses contratemplos, não sendo devida indenização por danos morais em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, verificando-se, se o caso, mero dissabor, daqueles corriqueiros na vida cotidiana.

Se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos ser provados, e não apenas presumidos” (fls. 515/516).

Ou seja, restou observado que, “in casu”, não houve prejuízo ao sustento da autora, uma vez que os créditos dos contratos fraudulentos foram a ela disponibilizados em conta.

Nota-se que a autora, em seu recurso especial, afirma que *“o dano*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral é incontroverso, pois os descontos incidiram em benefício previdenciário, de caráter alimentar” (fls. 536), o que foi fundamentadamente rechaçado por esta Câmara.

Assim, salvo melhor juízo, o entendimento adotado não representa afronta à Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que referida súmula foi, inclusive, mencionada no V. Acórdão (fls. 515) que, por fim, concluiu pela ausência de configuração dos danos morais a justificar a responsabilização do réu **tão somente** neste aspecto.

Isto posto, **MANTÉM-SE** o V. Acórdão impugnado.

Coutinho de Arruda
Relator